

*COLEÇÃO MICROLIVROS*

# **AÇÃO ANULATÓRIA**

**no novo CPC com as reformas posteriores**

---

**Destinada aos  
Operadores do Direito**

---

**ISBN: 978-65-900510-0-4**

**Carreira Alvim Produções Jurídicas**

**Brasil** – Estrada Ministro Salgado Filho, 3.147, Alameda dos Lírios, casa 5, Itaipava, Petrópolis, Rio de Janeiro- RJ

**Editor:** José Eduardo Carreira Alvim

e-mail: [carreira.alvim@yahoo.com.br](mailto:carreira.alvim@yahoo.com.br) [autor@carreiraalvim.com.br](mailto:autor@carreiraalvim.com.br) [faleconosco@carreiraalvim.com.br](mailto:faleconosco@carreiraalvim.com.br)

---

Alvim, J. E. Carreira.

1. Ação Anulatória. 2. Código de Processo Civil. 3. Teoria. 4. Prática. 5. Fluxograma. 6. Modelos de Peças Processuais.

---

**J. E. Carreira Alvim**

# **AÇÃO ANULATÓRIA**

**no novo CPC com as reformas posteriores**

---

**Destinada aos  
Operadores do Direito**

---

Itaipava – Petrópolis-RJ  
Carreira Alvim Produções Jurídicas  
2019

## APRESENTAÇÃO

---

*Aproveitando os Comentários que fiz ao Código de Processo Civil de 2015, entendi que pudesse ser útil aos operadores do Direito destacar alguns temas, disciplinados pelo novo Código, nascendo assim a ideia de dar vida própria à **Ação Anulatória no novo CPC com as reformas posteriores**, de grande interesse para os operadores do Direito.*

*Para que essa obra tivesse maior utilidade, decidi desmembrá-la em duas partes, sendo uma **teórica** e outra **prática**, esta última composta de alguns modelos das principais peças processuais, tanto a cargo das partes (petição inicial, contestação, réplica etc.) quanto do juiz (despachos, decisões interlocutórias, sentenças etc.), para que aqueles que estiverem se iniciando na seara jurídica possam se orientar no curso do processo.*

*Para facilitar essa caminhada, acrescentei também fluxogramas sobre o procedimento de cada ação comentada, para que o operador do Direito saiba os passos que percorrem os respectivos processos (e procedimentos) até desaguiarem na sentença de mérito.*

*Esta é mais uma obra com esse perfil, sendo que outras estarão em curso, versando sobre outros temas que interessam aos operadores do Direito.*

*Se algum leitor detectar algum erro ou equívoco do autor, ao dar vida a esta obra, por favor, faça contato pelo **e-mail** [carreira.alvim@yahoo.com.br](mailto:carreira.alvim@yahoo.com.br).*

**O autor**

**TEORIA**

## DEMANDA

---

### 1.1 Demanda, petição inicial e processo

A *demanda* é o ato introdutório do processo, através do qual a parte autora postula, em juízo, a satisfação do seu direito material, sendo exercida através da *petição inicial*, que, para ser válida, deve preencher determinados requisitos legais, que vêm previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.

O vocábulo “demanda” é sinônimo de “ação”, de modo que falar em *demanda anulatória* é o mesmo que dizer *ação anulatória*, sem alteração do seu objeto (pedido), embora possa variar em extensão.

O instrumento da demanda é a petição inicial, e o *processo* é o “conjunto coordenado de atos tendentes à atuação da vontade concreta da lei”, ou, na linguagem original de Giuseppe Pisanelli, imortalizada por Ludovico Mortara “o instrumento da jurisdição”.

Deve a demanda ser exercida dentro dos limites legais, porque se a parte autora extravasar deles, estará praticando *abuso do direito de demandar*, pelo qual responderá perante a parte contrária pelos prejuízos que lhe ocasionar.

O primeiro a exercer a demanda é a parte autora, mas, se couber reconvenção, também a parte ré estará legitimada para demandar o autor, no mesmo processo, devendo fazê-lo por ocasião da contestação (art. 343, *caput*).

### 1.2 Ação anulatória

Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão *sujeitos à anulação*, nos termos da lei (CPC: art. 966, § 4º).

A *ação anulatória* de atos processuais é uma modalidade de ação autônoma de impugnação admitida pelo Código, sendo proposta quando se trate de atos de disposição de direitos praticados pelas partes ou outros partícipes em qualquer processo, como o reconhecimento do pedido, a renúncia à pretensão (material), a transação etc., sujeitos à homologação, e, no processo de execução, apenas os atos homologatórios.

Visa a ação anulatória a anulação de ato jurídico, negócio jurídico ou contrato, em face da incapacidade de um dos participantes ou do vício de consentimento que o inquina (erro, dolo, coação etc.), a qual, se procedente, tem efeito *ex tunc*, atingindo o ato na sua eficácia desde a origem.

#### 1.2.1 Legitimidade passiva

A ação anulatória de atos jurídicos *bilaterais* praticados no processo deverá ser proposta em face da outra parte, se quem ajuizou a ação foi uma das partes que o praticou; ou, então, em face de ambas as partes processuais, quando a ação for proposta por terceiro juridicamente interessado; ou, ainda, em face do terceiro interessado (denunciado a lide, chamado ao processo etc.), se foi este quem praticou o ato processual.

## 1.2.2 Prazo para ajuizamento da ação

O prazo *decadencial* para a propositura da ação anulatória de negócios jurídicos é, geralmente, de quatro anos, conforme disposto no art. 178, I a III do Código Civil, se outro não for fixado pela norma de direito material aplicável, não se sujeitando, assim, ao prazo, também de decadência, estabelecido para a ação rescisória, que é de dois anos (CPC: art. 975, *caput*); salvo se houver outro prazo específico, como, por exemplo, para a anulação da partilha amigável, que é de 1 (um) ano apenas (art. 657, parágrafo único).

Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato (Cód. Civil: art. 179).

O prazo para o ajuizamento da ação anulatória varia conforme determinação do direito material (*lato sensu*), em atenção à importância do ato praticado pelo agente e o vício de nulidade (absoluta ou relativa) que o contamine.

## 1.2.3 Competência

Diversamente da ação rescisória, que, independentemente da natureza da decisão rescindenda (sentença, acórdão, decisão monocrática) é, sempre, proposta *perante o tribunal*, a ação anulatória será sempre da competência do juízo de primeiro grau, quer se trate de anulação de ato de disposição de direito, quer se trate de sentença *meramente* homologatória, inexistindo ação anulatória por vício de ato jurídico em processo de competência originária dos tribunais<sup>1</sup>.

A competência, segundo a doutrina dominante (Barbosa Moreira, Alexandre Câmara) é determinada por *acessoriedade*, nos termos do art. 61 do CPC, de modo que a ação acessória deve ser proposta perante o mesmo juízo que esteja processando, ou tenha processado a causa<sup>2</sup>, onde foi praticado o ato cuja invalidação se pretende, registrando Alexandre Câmara<sup>3</sup>, apoiado em Berenice Magri<sup>4</sup>, que assim será, “*ainda que tal ato tenha sido praticado perante outro órgão jurisdicional, como no caso de se pretender invalidar a desistência do recurso manifestada perante o tribunal de apelação*”.

Para Barbosa Moreira<sup>5</sup>, tal solução atende à *ratio legis* e afigura-se vantajosa do ponto de vista prático, já pela probabilidade de que o referido juízo se encontre em melhores condições para apreciar a matéria, já em atenção às repercussões que o processo da ação anulatória pode ter sobre o outro, no caso de pendência simultânea, e que decerto gerariam maiores complicações procedimentais, se cada qual corresse perante um órgão distinto.

Relativamente à ação anulatória tendente a anular determinado ato jurídico (desistência, transação, renúncia etc.), ainda no curso do processo em que ocorreu, antes, portanto, da prolação da sentença, tem inteira razão o citado jurista, porquanto a tramitação dos dois processos perante juízos distintos, quando outra desvantagem não tivesse, comprometeria a rapidez do procedimento. Neste caso, estando os dois processos em curso, justifica-se a aplicação do art. 61 do CPC, podendo falar-se em *acessoriedade* de um em relação ao outro.

No entanto, se a ação anulatória vier a ser proposta quando o processo em que se deu o ato jurídico ou a sentença anulanda não esteja mais em curso, não há vantagem

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 273.

<sup>2</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2006. v. V, p. 166.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 273.

<sup>4</sup> MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. **Ação anulatória**. São Paulo: RT, 1999. p. 127.

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 166.

em estimular essa atração, a uma, porque, a rotatividade dos juízes é tanta, que, ao ser ajuizada a ação anulatória, por certo o juiz já não será o mesmo da ação originária; e, a outra, porque os juízes de primeiro grau, condutores dos processos originários, sempre se mostraram resistentes em admitir a sua competência nesses casos, mandando, sempre, os autos à livre distribuição.

Esse entendimento tem, em parte, o respaldo da jurisprudência, pois os tribunais têm entendido que a conexão entre duas causas só subsiste para fins de atração da competência quando uma delas ainda não foi julgada, pois, tendo-o sido, o novo feito deve ser livremente distribuído.

Apesar de a ação anulatória ser irmã gêmea da ação rescisória, nunca se afirmou, nos tribunais, a competência do mesmo órgão do tribunal que proferiu o acórdão rescindendo para processar e julgar a rescisória, pelo fato de o haver proferido; salvo, evidentemente, se proferido pelo plenário, pelo órgão especial ou pela seção do tribunal, caso em que a rescisória é julgada pelos próprios órgãos prolores do acórdão. No geral, porém, os acórdãos proferidos pelas turmas ou câmaras, nos tribunais, são processados e julgados pelas seções ou grupos de câmaras (ou turmas reunidas), sendo distintos, pois, os órgãos prolores do acórdão e os julgadores da rescisória.

No caso da ação anulatória e no da ação originária, na qual se praticou o ato jurídico ou a sentença anulanda, poder-se-ia falar em *acessoriedade por conexão*, mas esta só tem relevância para fins de competência, quando ambas as causas estejam em curso, e não quando uma delas já foi julgada.

O procedimento da ação anulatória é o procedimento comum.

Se a ação anulatória vier a ser proposta, *ainda no curso* da ação originária, onde foi praticado o ato jurídico anulando, provavelmente virá a ocorrer a hipótese prevista no art. 313, V, “a” do CPC, pois é manifesta a relação de dependência entre as duas ações, em que o julgamento da ação *suspensa* dependerá do que vier a ser decidido na ação anulatória; mormente quando o ato anulando for o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”), a transação de mérito (art. 487, III, “b”) ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (art. 487, III, “c”). Se já tiver sido proferida a sentença na ação originária em que se deu o reconhecimento, a transação ou a renúncia, a hipótese continua sendo, no sistema em vigor, da competência do juízo da causa.

#### **1.2.4 Hipóteses de ação anulatória na doutrina**

No sistema anterior, Bueno Vidigal<sup>6</sup> relacionava as seguintes hipóteses de *ação anulatória*: a) a partilha feita por acordo das partes homologadas pelo juiz, por vícios ou defeitos que invalidam os atos jurídicos em geral; b) decisões proferidas na falência, como nomeação de síndico, aprovação de contratos com contadores e avaliadores, providências tendentes a conservar a massa, pela sua natureza de jurisdição voluntária; c) os atos homologatórios de desistência e transação; d) a homologação de separação ou divórcio consensual; e) a arrematação, onde não há sentença, embora o juiz nela tome parte; f) as sentenças proferidas na arbitragem (Lei 9.307/1996: art. 33); g) as sentenças proferidas em procedimentos preventivos ou preparatórios, por não adquirirem a autoridade de coisa julgada; e h) decisões por equidade seguidas de modificações do estado de fato (art. 505, I).

#### **1.2.5 Jurisprudência sobre ação anulatória**

---

<sup>6</sup> VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: RT, 1976. v. VI, p. 156-164.



Na jurisprudência, também no sistema anterior, não era fácil identificar as causas sujeitas à *ação anulatória*, pelo que, nada mais oportuno do que navegar por essas águas e tomar a sua temperatura, em que pese à orientação imprimida à matéria pelo novo Código de Processo Civil.

Assim, era cabível a *ação anulatória*: I – de separação consensual (RT 665/186); II – de cláusula na separação consensual (RT 655/186); III – de partilha na separação consensual (RTJ 83/977); IV – de adjudicação (RTJ 79/500); V – de arrematação (RT 590/258); VI – de remição (da execução) (RT 276/224); VII – de partilha por herdeiro excluído (RTJ 108/217); VIII – de partilha amigável, embora judicial (JESP 94/378); IX – de pedido de alvará para venda de bem de menor (RF 284/314)<sup>7</sup>.

No novo sistema processual, todas essas questões serão novamente ventiladas nos tribunais, vindo a ser decididas conforme a nova orientação traçada pelo Código para a ação anulatória e a ação rescisória.

## 1.2.6 Ação anulatória de negócio jurídico

O negócio jurídico, assim como os atos jurídicos em geral podem ser objeto de *ação anulatória* nas hipóteses previstas em lei, ou seja, nas disposições do direito material, especialmente o Código Civil, que cuida pormenorizadamente dos defeitos dos negócios jurídicos e atos jurídicos em geral.

### 1.2.6.1 Defeitos contaminantes dos negócios jurídicos

Os negócios jurídicos são anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (Cód. Civil: art. 138), caso em que se tem o *erro ou ignorância*; sendo substancial o erro quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico (Cód. Civil: art. 139).

São os negócios jurídicos anuláveis por *dolo*, quando este for a sua causa (Cód. Civil: art. 145); sendo que o dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo (Cód. Civil: art. 146).

Também a *coação* vicia a declaração de vontade, mas para isso há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (Cód. Civil: art. 151, *caput*); sendo que no apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e doas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela (Cód. Civil: art. 152).

O *estado de perigo* também é um vício da declaração de vontade, configurando-se quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (Cód. Civil: art. 156, *caput*); e, em se tratando de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias (Cód. Civil: art. 156, parágrafo único).

---

<sup>7</sup> Por outro lado, era cabível *ação rescisória*: 1) de adjudicação em processo de inventário (RT 506/108); 2) de proposta de locatário, na ação renovatória (RT 470/184); 3) de partilha com adjudicação de bem a menor (RSTJ 65/344).

Igualmente a *lesão* contamina a declaração de vontade, ocorrendo quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (Cód. Civil: art. 157, *caput*).

Por fim, também a *fraude contra credores* contamina a declaração de vontade, podendo “os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore”, ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos aos seus direitos (Cód. Civil: art. 158, *caput*); sendo que igual direito assiste aos credores cuja garantia se torna insuficiente (Cód. Civil: art. 158, § 1º).